



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DO MINISTRO

MOÇÃO DE MANIFESTO E URGÊNCIA À PLENÁRIA DO CONAMA Nº 144, DE 02 DE ABRIL DE 2026

Sobre a necessidade de assegurar medidas e mecanismos emergenciais para fortalecer a Segurança de Barragens de acumulação para quaisquer usos e a adequada Avaliação sobre os Rejeitos, sedimentos e resíduos minerais e industriais nelas depositados, visando prevenir e reduzir riscos de contaminação para comunidade e trabalhadores, e os impactos no território, nos recursos naturais e na própria saúde da população e dos trabalhadores barrageiros.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições e competências que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto no art. 13 do Regimento Interno, anexo à Portaria GM/MMA nº 710, de 15 de setembro de 2023, e

CONSIDERANDO a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, que reconhece a água como bem de domínio público, recurso natural limitado e dotado de valor econômico, estabelece a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento e gestão, e tem como objetivos assegurar a disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos usos múltiplos, bem como a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos hídricos, impondo a necessidade de avaliação integrada dos riscos que possam comprometer a segurança hídrica, o abastecimento público e a proteção dos ecossistemas aquáticos;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicável às barragens, definidas no art. 2º, inciso II, como qualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020) destinadas à acumulação para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos de mineração e industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens - SNISB e altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

CONSIDERANDO que, segundo dados atuais do SNISB, existem atualmente 29.722 barragens cadastradas em todo o território nacional, das quais aproximadamente 15.500 não possuem qualquer classificação quanto à segurança, ao passo que cerca de 4.100 são classificadas como de alto risco e 1.500 como de risco médio;

CONSIDERANDO que, desse universo, identificam-se 914 barragens de rejeitos de mineração, 623 barragens industriais e 49 barragens destinadas a resíduos industriais, o que evidencia a diversidade e a complexidade dos empreendimentos potencialmente geradores de impactos ambientais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o SNISB, as barragens atualmente avaliadas correspondem a apenas 47% (quarenta e sete por cento) do total cadastrado, havendo 53% (cinquenta e três por cento) não avaliadas, sendo tais avaliações predominantemente restritas à segurança estrutural, sem contemplar, de forma sistemática e integrada, informações relativas à natureza dos rejeitos e materiais depositados;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e estabelece diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como as condições e os padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 460, de 30 de dezembro de 2013, que altera a Resolução CONAMA nº 420, de 28 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas decorrentes de atividades antrópicas;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 506, de 5 de julho de 2024, que estabelece os padrões nacionais de qualidade do ar e fixa diretrizes para sua aplicação em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 511, de 19 de dezembro de 2025, que define princípios e diretrizes para a incorporação da justiça climática e do combate ao racismo ambiental nas políticas e ações ambientais, e dá outras providências, estabelecendo entre outras diretrizes: I - criação e fortalecimento de mecanismos de fiscalização, salvaguardas e controle social, com ênfase em populações e grupos prioritários na implementação desta Resolução; e II - adoção de medidas de prevenção, preparação, proteção, resposta, reconstrução e resiliência climática para regiões de risco, grupos, povos e territórios vulnerabilizados, incluindo o fortalecimento de iniciativas que busquem essas ações, tais como brigadas comunitárias e voluntárias, considerando direitos humanos e justiça socioambiental;

CONSIDERANDO que as normas ambientais, em especial as Resoluções e Leis acima mencionadas, disciplinam a identificação, o controle e a mitigação de riscos de contaminação do solo, do ar, das águas superficiais e subterrâneas, e atribuem aos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente — Sisnama competências fiscalizatórias relacionadas à prevenção, ao monitoramento e à gestão de riscos ao ambiente e à saúde humana, notadamente aqueles decorrentes de rejeitos e substâncias potencialmente contaminantes, com impacto direto sobre o meio ambiente e a saúde pública;

CONSIDERANDO a intensificação de eventos extremos e de episódios de rompimento de barragens e reservatórios de rejeitos de mineração, cujos efeitos têm reiteradamente atingido o meio ambiente, as populações localizadas nas áreas de influência direta e indireta e os trabalhadores vinculados às atividades barrageiras, bem como, evidenciam a permanência de processos de contaminação ambiental do solo, dos cursos d'água superficiais, das águas subterrâneas e do ar, decorrentes do derramamento, do carreamento e da dispersão de rejeitos minerais contendo metais pesados e outras substâncias potencialmente tóxicas;

CONSIDERANDO que esses rejeitos contaminantes têm provocado impactos ambientais extensos e cumulativos, com deposição de materiais poluentes ao longo de vastas áreas territoriais, afetando ecossistemas, recursos hídricos e a saúde das populações e trabalhadores expostos;

CONSIDERANDO que estudos epidemiológicos e de biomonitoramento conduzidos pela Fundação Oswaldo Cruz, Universidade Federal de Minas Gerais e Universidade do Estado do Rio de Janeiro, no contexto das investigações realizadas após o rompimento da barragem em Mariana e Brumadinho, constataram a contaminação e metais pesados nas áreas atingidas por rompimento de barragens como aquelas abrangidas pelos Rios Doce e Paraopeba e identificaram a presença de metais em 100% (cem por cento) das amostras biológicas analisadas em crianças de Brumadinho, com registros de concentrações consideradas preocupantes sob a perspectiva da saúde pública, indicando um quadro consistente de exposição ambiental a contaminantes potencialmente associados à atividade minerária;

CONSIDERANDO que o monitoramento realizado pelo Observatório de Barragens de Mineração, do Grupo de Pesquisa Educação, Mineração e Território da Universidade Federal de Minas Gerais - OBaM/EduMiTe-UFGM, fundamentado em dados da Agência Nacional de Mineração e sistematizado nos Boletins EduMiTe, revela a concentração de barragens em mosaicos territoriais dentro de uma mesma rede hidrográfica; observa-se que a proximidade inferior a 10 km entre estruturas de diferentes mineradoras em áreas de sensibilidade ambiental — como cabeceiras, topos de serra e regiões de elevada declividade — configura um cenário de alto risco. Essas estruturas, que geralmente possuem elevado Dano Potencial Associado e Níveis de Alerta ativos, estabelecem uma interação espacial que potencializa riscos sinérgicos e cumulativos. Tal dinâmica amplia exponencialmente a extensão dos danos socioambientais em casos de rompimento, inclusive sobre extensos trechos de rios, captações de água para abastecimento público, comprometendo a segurança hídrica e a integridade de equipamentos públicos

essenciais, como escolas e unidades de saúde; e

CONSIDERANDO a insuficiência de dados consolidados disponibilizados acerca dos potenciais impactos desses rejeitos sobre o lençol freático, os cursos d'água superficiais, o solo e a qualidade do ar, inclusive em razão da dispersão de partículas e poeiras contaminantes, e o agravamento com a atual emergência climática dos riscos e impactos acima mencionados,

Este Conselho Nacional do Meio Ambiente, por meio de sua 149ª Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de março de 2026, APROVA a presente MOÇÃO, que:

1. Manifesta preocupação com os riscos ao meio ambiente e à saúde pública associados à existência de barragens de acumulação que contenham rejeitos, sedimentos ou resíduos minerais e industriais potencialmente contaminantes.

2. Expressa o reconhecimento da importância do fortalecimento das políticas e instrumentos de prevenção, monitoramento e fiscalização relacionados à segurança de barragens no âmbito do Sisnama.

3. Alerta para a necessidade de aprimoramento da integração de informações e da avaliação dos impactos ambientais e sanitários associados a rejeitos e materiais potencialmente contaminantes, especialmente em bacias hidrográficas com concentração de estruturas de barramento.

4. Conclama aos órgãos públicos competentes, às instituições de pesquisa e à sociedade para o fortalecimento das ações de prevenção, transparência, monitoramento e controle relacionadas à segurança de barragens.

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO
Presidente do Conselho



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Ribeiro Capobianco, Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima**, em 02/04/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2279415** e o código CRC **557D48A8**.